



ACÓRDÃO Nº:

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

APELAÇÃO Nº 0003737-97.2012.814.0301

APELANTE: S.R.S.F.

REPRESENTANTE: M.A.D.F.

APELADO: K.A.D.F.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERDA DA CAPACIDADE ALIMENTAR. CONSITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Nesse contexto, tem-se que o alimentante não se desincumbiu completamente de seu ônus probatório, pois não comprovou mudança radical em sua capacidade de contribuição com seu filho, que está na fase escolar, o que justifica a manutenção da improcedência do pedido.

II - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito de Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Gleide Pereira de Moura e Juiz Convocado Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém, 13 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº:

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

APELAÇÃO Nº 0003737-97.2012.814.0301

APELANTE: S.R.S.F.

APELADO: K.A.D.F.

REPRESENTANTE: M.A.D.F.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por S.R.S.F., em face da sentença do Juízo da 4ª Vara de Família de Belém, que julgou improcedente a AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, proposta em face de K.A.D.F., neste ato representado por M.A.D.F.



O Autor ajuizou a presente demanda visando a redução do valor que paga a título de pensão alimentícia a seu filho menor, ora Requerido, tendo em vista que o mesmo paga o montante equivalente a 20% do seu vencimento bruto, além de arcar com pagamento do plano de saúde, contudo sua situação financeira e familiar sofreu modificações que o impossibilitam de arcar com os valores fixados. Requer a redução do encargo alimentar para o equivalente a 7% dos seus vencimentos.

Após regular processamento, foi proferida sentença (fls. 89/92), julgando improcedente a ação revisional de alimentos.

O autor apresentou Recurso de Apelação (fls. 93/97), sustentando, em síntese, que pretende revisar os valores que paga ao apelado a título de pensão alimentícia, pois o valor é acima das necessidades do menor.

Afirma que o dever de sustento dos filhos é de ambos os pais, no entanto a genitora não assume nenhuma responsabilidade, assim, não vem cumprindo a sua obrigação para com a criança e, ainda, faz uso da pensão para pagamento de despesas próprias conforme relatado em audiência.

Assevera que sua realidade mudou, pois constituiu nova família, que possui outro filho a quem paga pensão no valor de um salário mínimo, além de ter contraído um empréstimo para financiamento da casa própria, possui gastos com a sua faculdade e tem que ajudar no sustento dos pais.

Pugna que o recurso seja julgado procedente.

O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 100/103) requerendo a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Estadual, este opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 110/115).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso de apelação.

Com efeito, cumpre destacar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos decorrentes do poder familiar (art. 229, 1ª parte, da CC/88, art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 1.566, IV, 1630, 1634 e 1635, inciso III, do Código Civil).

No mesmo sentido leciona Yussef Said Cahali:



Incumbe aos genitores - a cada qual e a ambos conjuntamente - sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos (Dos Alimentos, RT, 6ª edição, p. 337).

Não obstante, para a fixação dos alimentos, deve-se levar em conta os recursos financeiros do alimentante e a necessidade do alimentado, ou seja, deve-se atentar para o binômio possibilidades/necessidade, consoante dispõe o artigo 1.695 do Código Civil.

No tocante ao pleito de revisão dos alimentos, exige-se a demonstração cabal acerca da alteração das possibilidades econômicas do alimentante ou das necessidades do alimentado.

Dispõe o artigo 1.699 do Código Civil que:

Art.1.699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Deste modo, cumpre analisar as provas trazidas pelo recorrente, a fim de verificar se restou demonstrado a efetiva necessidade de alterar a prestação alimentar anteriormente fixada.

Com efeito, alega o apelante que possui um novo filho e que paga ao menor pensão alimentícia no valor de um salário mínimo. Contudo, não há nos autos prova que o recorrente repasse o valor informado a título de pensão alimentícia a este filho menor.

Assim, o advento de nova família e de novo filho, bem como o pagamento de faculdade e financiamento de imóvel, não são motivos suficientes para redução dos alimentos, ainda mais considerando-se o aumento das necessidades do apelado que encontra-se fase de adolescência.

Na mesma linha de raciocínio, colaciono jurisprudência pátria pacífica nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PEDIDO DE MINORAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA - FATO ISOLADO QUE NÃO AUTORIZA A REDUÇÃO DOS ALIEMNTOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- A constituição de nova família não justifica, por si só, a minoração dos alimentos outrora fixados. Ao contrair novos encargos, o devedor de alimentos deve levar em conta a dívida alimentar anterior, já que ela é fundamental para satisfazer as necessidades vitais de quem ainda não pode provê-las por si. (TJMG. AC 10514130015274001. Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 24/02/2015. Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS ANTERIORMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA.



1. Não havendo comprovação de alteração na condição econômico/financeira do alimentando, nem da capacidade contributiva do autor/alimentante, permanece a situação fática existente à época da fixação dos alimentos, que deve, portanto, ser integralmente mantida.
2. A constituição de nova família, pagamentos de dívidas em razão de outros compromissos assumidos, além de empréstimos descontados no contracheque, não pode ser admitida, por si só, como circunstâncias aptas a justificarem a redução dos alimentos devidos ao alimentado.
3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF. APC 0005664-38.2013.8.07.0017. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível. Publicado no DJE : 07/04/2015. Relator: SEBASTIÃO COELHO)

Portanto, verifico que não houve demonstração da efetiva alteração no binômio necessidade e possibilidade pelo apelante.

Assim, em não tendo sido demonstrada a alteração nas possibilidades do alimentante, é de ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível, para manter a sentença do Juízo a quo, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 13 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora